Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2365/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4488/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1408147 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE BONITO |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOSMAIL RODRIGUES |
| **INTERESSADO** | **:** RAFAEL ARANTES BISPO - EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 44.111,79 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES DE LABORATÓRIO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – SUPRESSÃO DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO,LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.**

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao infrator.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2013, celebrado entre o Município de Bonito e Rafael Arantes Bispo, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo lega e pela aplicação de multa ao Sr. Josmail Rodrigues, no valor de equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.32/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa de pequeno porte Rafael Arantes Bispo, visando à aquisição de materiais e reagentes de laboratório para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 76.190,00 (setenta e seis mil cento e noventa reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.10/2013 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme a **Decisão Singular DSG-G.RC-8702/2013**, nos autos do Processo **TC/MS n.4490/2013** e **Acórdão AC01-G.RC-390/2014,** *f. 155/159.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-15483/2016– *f .161/164).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 165/166 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18654/2016).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.32/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa de pequeno porte Rafael Arantes Bispo.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 34/48 e 92/999 dos autos)* versam sobre supressão de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos referentes ao 1º termo aditivo foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor Inicial Do Contrato N. 32/2013** | R$ 76.190,00 |
| **Valor Empenhado (NE)** | R$ 76.190,00 |
| **Valor De Anulação Do Empenho (NAE)** | R$ 32.078,21 |
| **Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)** | R$ 44.111,79 |
| **Despesa Liquidada (NF)** | R$ 44.111,79 |
| **Pagamento Efetuado (OB/OP)** | R$ 44.111,79 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 44.111,79 (quarenta e quatro mil cento e onze reais e setenta e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

**I -** Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa de pequeno porte Rafael Arantes Bispo, com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

**II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal - ***Josmail Rodrigues,*** inscrito no CPF n. 078.627.328-39, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

**III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade *da* formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2013, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP